

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 100, DE 2019

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir como direito fundamental o exercício da legítima defesa e os meios a tanto necessários.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

A Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2019, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça e outros, acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir como direito fundamental o exercício da legítima defesa e a posse e o porte de todos os meios para tanto necessários.

Nosso entendimento é o de que a proposição em epígrafe é **incompatível com os princípios fundamentais do ordenamento constitucional pátrio e com o arcabouço relacionado aos direitos e garantias fundamentais (art. 60, §4º, IV, CRFB/1988), sendo, portanto, inconstitucional**. Com efeito, na medida em que seu texto ignora a necessária obediência a cláusulas pétreas da Constituição Cidadã, tendendo a abolir direitos e garantias individuais do cidadão brasileiro, a PEC nº 100/2019 não pode prosperar.

De início, deve-se alertar que a amplitude semântica da proposição, que pretende incluir no rol de direitos fundamentais o “*direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos*

direitos previstos no caput”, introduz em nosso ordenamento constitucional uma atitude de guerra social de todos contra todos, que dá azo a todo tipo de barbárie, supostamente justificada como exercício de legítima defesa.

Nesse particular, não há dúvidas de que a natureza belicosa dessa proposição, que coloca os cidadãos brasileiros em uma condição de conflito eminente, armados de todos os meios necessários para garantir sua sobrevivência, situa-se em quadrante valorativo oposto ao da cidadania e da dignidade da pessoa humana, insculpidos como fundamentos República Federativa do Brasil no art. 1º da Carta Política.

Ademais, diferentemente do esboçado na justificativa da PEC nº 100/2019, a referida proposição é **uma ameaça ao direito fundamental à vida**, garantido a todos os brasileiros e estrangeiros pelo art. 5º, *caput*, da Lei Maior.

Aqui, deve-se desfazer o equívoco da proposição quanto a caracterização jurídica do direito à vida (art. 5º, *caput*, CRFB/1988). Nas lições de André Ramos Tavares, o direito à vida caracteriza-se por uma dimensão negativa – de abstenção estatal – e uma dimensão positiva – de prestação estatal¹. Em sua acepção negativa, o direito à vida, “*constitui enunciado dirigido ao Estado, especialmente, no caso brasileiro, ao Estado em seu aparato policial-repressor, para que respeite o direito de viver de todo indivíduo*”. Por sua vez, a dimensão positiva impõe ao Estado a prestação de políticas públicas que assegurem “*um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana*”, entre as quais destacam-se o acesso à saúde, educação, alimentação adequada, e à segurança pública.

A partir dessa dupla acepção do direito à vida, amplamente aceita pela doutrina² pátria, a proteção à vida coloca-se como um dever estatal, não cabendo, a partir daí, qualquer abertura para a prática de justiça privada, como propõe a PEC nº 100, de 2019.

¹ TAVARES, André Ramos, Art. 5º, *caput.*, in: CANOTILHO, J.J Gomes *et al* (Orgs.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 214–215.

² Alexandre de Moraes afirma que “A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”. MORAES, Alexandre de, **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, São Paulo: Atlas, 2013, p. 106.

A PEC nº 100/2019 também **enfraquece o direito fundamental à segurança** (art. 5º, *caput*, CRFB/1988) que se manifesta, em uma de suas dimensões, na segurança pública (art. 144, CRFB/1988). Como bem destacado por Cláudio Pereira de Souza de Neto³, “o objetivo das políticas de segurança pública não deve ser senão o de preservar um ambiente de tranquilidade que permita aos particulares desenvolver suas aspirações e potencialidades”, o que, evidentemente, não pode se afirmar da iniciativa legislativa que, ao invés disso, fomenta o conflito e a insegurança permanente em nossa sociedade.

Ao viabilizar um estado social de guerra de todos contra todos, a PEC nº 100, de 2019, potencializa a tensão e a imprevisibilidade das relações sociais, em nítido esvaziamento da tranquilidade e harmonia social almejada pelo princípio fundamental da segurança (art. 5º, *caput*, CRFB/1988).

Além disso, a proposta de garantir a posse e o porte dos meios necessários – inclusive armas de fogo e outros artefatos bélicos – para supostamente garantir o direito à vida ignora o **princípio da razoabilidade**, na medida em que não há adequação fática entre o fim perseguido – preservação da vida – e o instrumento empregado – permissão da posse generalizada de armas.

Em sentido contrário, diversas pesquisas demonstram que a redução das armas de fogo em circulação diminuiu os índices de letalidade no Brasil, o que nos permite concluir que a posse generalizada de armamentos coloca em risco efetivo os direitos fundamentais à vida e à segurança.

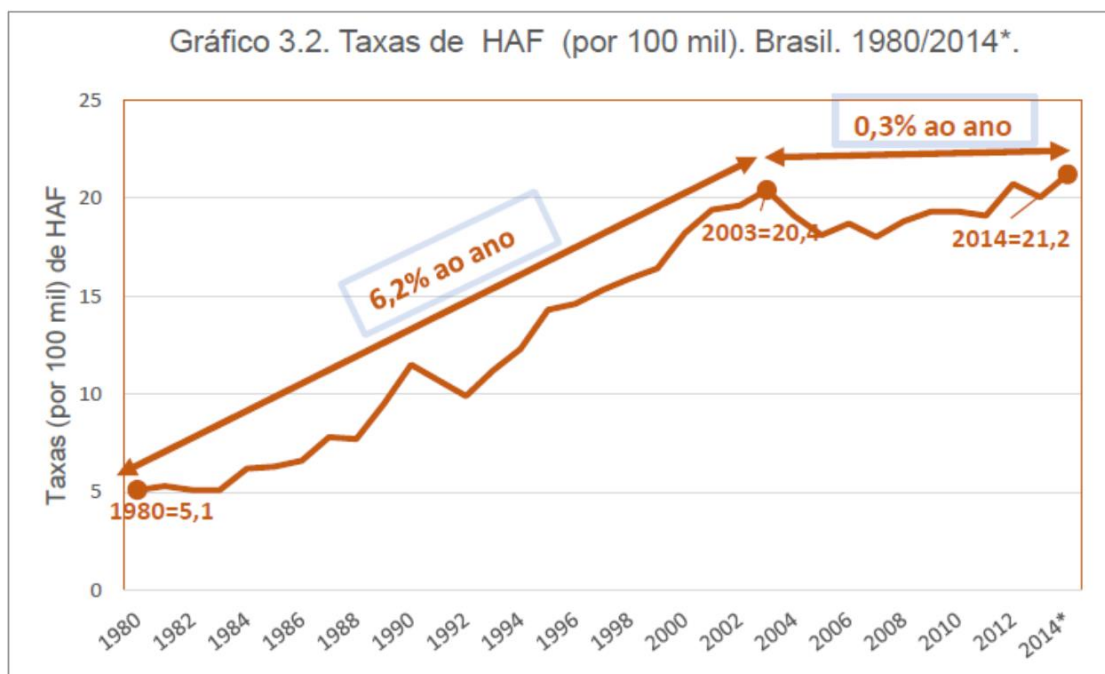
O estudo *Atlas de Violência 2019*, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que houve uma redução significativa da taxa de homicídios por arma de fogo no país após a redução da circulação de armas de fogo promovida pelo Estatuto do Desarmamento (ED) em 2003⁴:

³ SOUZA NETO, Cláudio Pereira, Capítulo III - Da Segurança Pública, *in*: CANOTILHO, J.J Gomes *et al* (Orgs.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 238.

⁴ CERQUEIRA, Daniel *et al*, **Atlas da Violência 2019**, Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019, p. 81.

Enquanto nos 14 anos após o ED, entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do ED, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior. Claramente, o gráfico 8.1 mostra uma quebra de tendência na velocidade de crescimento das mortes por armas de fogo exatamente em 2003. Por outro lado, essa mudança poderia se dar por outras razões alheias à sanção do ED (de cunho macroeconômico, ou demográfico, por exemplo). Contudo, se esse fosse o caso, tal fenômeno deveria afetar a violência em geral e não apenas as mortes por armas de fogo, mas os homicídios por outros meios também.

O Mapa da Violência de 2016 também evidencia a quebra de ritmo de crescimento dos homicídios com armas de fogo após o Estatuto do Desarmamento. Extraído do estudo, o gráfico abaixo evidencia que o ímpeto anterior da escalada homicida foi drasticamente abafado com a redução da circulação de armas de fogo⁵:



Fonte: Processamento Mapa da Violência 2016.

*2014: dados preliminares.

As pesquisas e dados acima evidenciam a inequívoca relação entre a maior quantidade de armas em circulação e a maior incidência de homicídios cometidos com armas de fogo, o que nos autoriza a concluir que a

⁵ WAISELFISZ, Julio Jacobo, **Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil.**, Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2015, p. 17.

proposição em epígrafe, ao estabelecer o acesso às armas de fogo como direito fundamental, resultará em mais mortes e mais insegurança, sendo, no todo, contrária à sistemática constitucional que garante a todos os brasileiros e estrangeiros os direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, *caput*, CRFB/1988). Demonstram, ademais, que a atual restrição ao direito de autodefesa dos indivíduos por meio do uso de armas de fogo é legítima em razão da necessidade de otimização dos direitos fundamentais à vida e à segurança, solenemente ignorados pela proposição em análise.

A partir das fartas evidências científicas relacionadas à violência armada no Brasil, é inescapável concluir que a proposição em epígrafe aumenta exponencialmente os riscos de violência aos quais já está submetida diariamente a sociedade brasileira, exaurindo, assim, os sentidos e alcances dos direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, *caput*, CRFB/1988).

Diante da demonstração do esvaziamento dos direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, *caput*, CRFB/1988), em nítida violação ao disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, manifestamos pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE